



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 29/2020

Tomada de Preços Nº. 01/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, incluindo os seguintes sistemas: Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle Interno, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Tributação e Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e suporte técnico operacional, PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL.

No dia 08 de abril de 2020, às 14h00min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 118/2019**, para decisão sobre os recursos e contrarrazões apresentados a respeito da abertura das propostas técnicas da licitação em epígrafe. Procedeu-se a leitura do recurso, da contrarrazão e do parecer jurídico apresentados. Ante o exposto, a comissão decide rever seus atos e acatar o recomendado no Parecer Jurídico nº 089/2020, cancelando assim as apresentações de sistema anteriormente solicitadas. A classificação técnica das proponentes resultou da seguinte forma:

1º lugar - Equiplano Sistemas Ltda. – Pontuação Obtida: 2.105 pontos;

2º lugar - Elotech Gestão Pública Ltda. – Pontuação Obtida: 2.100 pontos;

3º lugar - IPM Sistemas Ltda. – Pontuação Obtida: 2.060 pontos;

Prosseguindo com a fase seguinte do certame, fica definida como data de abertura das propostas de preços, o dia 23 de abril de 2020, às 14:00h. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.


SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO
Presidente


ANA PAULA PIRES RODRIGUES SANTOS
Membro


KELLI CRISTINE VILELA BASSI
Membro



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 089/2020 - Ass/Jur

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 01/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020.

OBJETO: Serviços de licenciamento de uso de programa de informática, gestão pública e suporte técnico operacional.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAL e CONTRARRAZÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020. CONTRATAÇÃO "SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA, GESTÃO PÚBLICA E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL". OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em face das empresas IPM SISTEMA LTDA e ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.

DO BREVE RESUMO FÁTICO

Trata-se, em síntese, de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020, contra a classificação da proposta técnica no presente certame, para contratação de Serviços de licenciamento de uso de programa de informática, gestão pública e suporte técnico operacional, em face das empresas concorrentes IPM SISTEMA LTDA e ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, ambas classificadas na sessão ocorrida no dia 17 de março de 2020.

O presente processo, seguiu os trâmites legais, sendo o edital devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica e também pelo ordenador de despesa, no caso em tela, o Prefeito Municipal.

Conforme a Ata da Sessão nº 19/2020, (fls. 775/776, as empresas participantes obtiveram a seguinte classificação provisória:

- 1º. Lugar: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA - pontuação obtida de 2.105 pontos;
- 2º. Lugar: ELOTECH SISTEMAS LTDA - pontuação obtida de 2.100 pontos e;
- 3º. Lugar: IPM SISTEMAS LTDA - pontuação obtida de 2060 pontos.

Todavia, restou consignado em ata que diante dos dados apresentados nas Planilhas, os membros da Comissão de Licitação declararam necessitar de confirmação das informações apresentadas, solicitando-se assim, a realização de diligência para apresentação dos sistemas de todos os participantes na licitação, definindo as datas através de sorteio da seguinte forma: 30 de março, às 09 horas apresentação da empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA; dia 31 de março às 09 horas apresentação por parte da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA e, dia 1º de abril, às 09

+



horas, apresentação por parte da empresa IPM SISTEMAS LTDA, sendo informada as empresas participantes, que, caso seja constatado que o sistema não atender ao solicitado, as pontuações relativas ao Item, serão zerados.

Inconformada com a decisão da Comissão, a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, no dia 23 de março, apresentou recurso administrativo, solicitando que fosse reformada a decisão em face da Comissão, quanto a CLASSIFICAÇÃO das propostas técnica das empresas IPM SISTEMAS LTDA e empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, na licitação, mesmo diante das falhas apresentadas no atestado de capacidade técnica de ambas concorrentes.

DAS RAZÕES RECURSAIS.

“Em suas razões recursais, a recorrente discorda da decisão de classificação das propostas das empresas ELOTECH GESTÃO PÚBLICA e a empresa IPM SISTEMA LTDA, vez que, por ocasião da sua análise, a Comissão de Licitação deixou de observar itens do edital que implicam na desclassificação imediata de tais empresas, como diante será demonstrado, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Informa a Recorrente, que durante a Sessão realizada no dia 17 de março de 2020, conforme Ata da Sessão Pública nº 19/2020, ao analisar a documentação técnica, verificou-se que a empresa IPM SISTEMAS LTDA e a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, esta última, ora Recorrente, constaram em suas documentações que o município de Dois Vizinhos-PR, na relação de entidades que utilizam seus sistemas, assim, sendo, a Comissão diligenciou via telefone, junto ao Município de Dois Vizinhos, e obteve a informação de que a empresa fornecedora de software de gestão municipal é a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA e, a empresa IPM SISTEMA LTDA, é a fornecedora apenas do software de gestão em “saúde”, que não é o objeto do certame;

Que, constou-se ainda que... “ao analisar as planilhas com a pontuação técnica a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, marcou em duplicidade para pontuação dos Itens 5.68, 12.28 e 13.1.2.45, sendo a pontuação corrigida e somados novamente;

Já a empresa IPM SISTEMAS LTDA, também apresentou problemas na pontuação técnica, constando erro na somatória dos Itens 2 e 4, sendo que em relação ao Item 3, não houve a apresentação de atestados, sendo assim, a pontuação para este item específico zerado, também marcou em duplicidade para pontuação os Itens 6.12, 12.28, 13.1.2.11, 13.1.2.13 e 13.1.2.45, tendo sua pontuação sido corrigida e os pontos somados novamente...”;

Assim, solicita a desclassificação imediata das empresas IPM SISTEMAS LTDA e ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, vez que de acordo com os fatos ali corrigidos, houve afronta ao estabelecido no Edital quando à análise da documentação para análise da proposta técnica, devendo, pois, a Comissão rever sua decisão, pelas razões a seguir:

Alega que a empresa IPM SOLUÇÕES LTDA, referente ao Item 5.2.3, apresentou relação de entidades que utiliza o sistema de sua propriedade e que se trata de licenciamento de software de gestão pública, sendo que que o mencionado documento constou o município de Dois Vizinhos e, ocorre, que a Recorrente também apresentou documento do mesmo Município de Dois Vizinhos;

f



Que tal informação foi confirmada pela Comissão de Licitação ao diligenciar via telefone, sendo constatado que a informação era verdadeira, e confirmado que a empresa IPM SISTEMAS LTDA, atendia o município com software de Gestão em Saúde, o que não é objeto do presente certame;

Assim, a Comissão de Licitação deixou de dar efetivo cumprimento ao Item 5.2.3.1, devendo DESCLASSIFICAR a empresa IPM SOLUÇÕES LTDA, por trazer informações inverídicas, fato comprovado na diligência realizada pela Comissão de Licitação, junto ao Município de Dois Vizinhos;

Por fim, que alega que não se pode tratar a prestação de informações inverídicas como sendo um simples erro, pois, é certo que, nos termos do Item 5.2.3.1 do edital, prevê que a prestação de informações inverídicas prestadas por entidades atendidas pelo sistema licitado, levaria à desclassificação, o que não foi aplicado pela Comissão de Licitação;

Portanto, em virtude ter afrontado aos Itens 5.2.3 e 5.2.3.1 do presente edital, ou seja, deixar de atender o exigido, a empresa IPM SOLUÇÕES LTDA, deverá desclassificada nos termos dos Itens 7.12 e 10.1 "a" e "b";

Em relação a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, a recorrente alega que na sessão pública realizada no dia 17 de março de 2020, apresentou problemas na apresentação de sua proposta técnica, consistente no documento de Avaliação Técnica pontuação – Anexo II, qual seja, apresentou informação em duplicidade de pontuação para os Itens 5.68, 12.28 e 13.1.2.45, o que também ensejou na correção da informação por parte da Comissão de Licitação;

Informa que nos termos do Item 4.1.4.4, declaração de que assume inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos que foram apresentados, pela compatibilidade das soluções propostas com os requisitos técnicos exigidos para os mesmos e cumprimento das obrigações objeto do edital, conforme ANEXO IV;

Sendo que a empresa concorrente apresentou proposta técnica em desconformidade com o exigido do edital, vez que a avaliação técnica consistente do Anexo II, trouxe informações divergentes ao solicitado, pelo que deixou de atender ao exigido no edital, além da duplicidade equipara-se a entrelinha que prejudica a análise, devendo, pois, ser desclassificada nos termos dos Itens 7.12 e 10.1 "a" e "b".

Por fim, alega que a administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, o qual se acha estritamente vinculada;

Que, o edital trouxe previsão das circunstâncias de desclassificação da proposta técnica, o que não foi observado pela Comissão de Licitação, ferindo assim, aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, conforme consta dos Itens 5.2.3.1, 7.12 e 10.1;

Que, cada participante se tomou responsável pelas informações trazidas ao certame (item 4.1.4.4), não podendo, pois, serem corrigidos (alterados), vez que não se trata de mera correção de soma, mas sim de alteração dos dados informados pelo próprio licitante;

Que, as diligências realizadas fere o Item 7.12 do edital, bem como PRÉ-JULGADO-JULGADO nº 22 do TCE-PR, onde estabelece que:



“A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas; que a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigido pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar”; (grifei)

Por derradeiro, requer seja o presente recurso recebido e provido, para fim de mudar a decisão da Comissão de Licitação de classificação da demais empresas concorrentes, declarando-as DESCLASSIFICADAS no presente certame, em obediência ao previsto no edital.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Decorrido o prazo para a apresentação de recurso, a Senhora Presidente da Comissão de Licitação, emitiu comunicado datado do dia 26 de março de 2020, informando as demais empresas concorrentes, sobre a interposição de recurso impetrado pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, contra a habilitação técnica das empresa ELOTECH FESTÃO PUBLICA LTDA e contra empresa IPM SISTEMAS LTDA, sendo que nos termos do Item 17 do edital, as mesmas foram informadas da abertura de prazo de 05 (cinco) dias uteis, a contar da presente publicação do comunicado, para apresentarem suas Contrarrazões ao recurso interposto, mediante protocolo no Depto. de Licitações do Município ou através de e-mail do Depto de Licitação. Comunicando ainda, que, em razão da manifestação apresentada, estavam suspensas as demonstrações previamente agendadas para os dias 30 e 31 março e 1º de abril.

Assim, tempestivamente, a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, na data do dia 02 de abril de 2020, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, o qual passo à análise.

Em suas CONTRARRAZÕES, a empresa ELOTECH GESTÃO PUBLICA LTDA, informa que, após superada a fase de habilitação, foi retomada a sessão para abertura dos envelopes de análise das propostas técnica; que após a abertura dos envelopes de proposta técnica, a classificação momentânea ficou da seguinte forma:

- 1º. Lugar: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA - pontuação obtida de 2.105 pontos;
- 2º. Lugar: ELOTECH SISTEMAS LTDA - pontuação obtida de 2.100 pontos e;
- 3º. Lugar: IPM SISTEMAS LTDA - pontuação obtida de 2.060 pontos.

Que, a ser analisado as propostas das empresas ELOTECH e IPM, verificou-se que a pontuação técnica das participantes fora marcada de forma equivocada, ou seja, em duplicidade em alguns pontos e que prontamente a Comissão de licitação verificou a irregularidade e a sanou, adequando a pontuação dentro das marcações corretas;

Que, a Comissão de Licitação, no anseio de buscar o melhor produto, aliado ao melhor preço, entendeu ser prudente dentro dos limites editalício, requerer a apresentação técnica de todas as participantes para comprovação de que estas atendem integralmente as funcionalidade técnica disposta no edital, agendando as apresentações através de sorteio par os dias 30 e 31 e 1º de abril de 2020, suspendendo se assim a sessão;

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR
CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Informou que de pronto foi dito pela CONTRARRAZOANTE, que não há nenhuma irregularidade nos atos praticados pela Administração, porém, o recurso protocolado no dia 24 de março de 2020, pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, foi de forma “chicana”, ou seja, sem relevância, haja vista, tratar-se de erros sanáveis;

Que, são inverídicas tais informações e não possuem embasamento legal, devendo portando serem completamente indeferidas pela Comissão de Licitação pelos fatos e fundamentos expostos;

Que, o pedido apresentado na peça recursal por parte da concorrente EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, em virtude da mesma ter marcado sua proposta técnica em duplicidade dos Itens 5.68; 12.28 e 13.1.2.45, o que implicou na correção da pontuação da mesma, não é motivo de desclassificação nos termos do Item 7.12 e 10.1 “a” e “b”; quais sejam:

7.12. A Comissão de Licitações promoverá a análise das propostas técnicas desclassificando a que estiver em desacordo como edital ou divulgando a pontuação (nota técnica) conforme previsto no item, 5.2.3.1 do edital.

(.....)

10.1. Será desclassificada a PROPOSTA que:

a). deixar de atender quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente apresentação (conforme item 4, 5 e 6);

b). Apresentar rasuras ou entrelinhas que prejudique sua análise;

Alega em sua defesa que a mesma não se enquadra em nenhuma das hipóteses apontadas acima, não devendo, portanto, serem acatadas as infundadas alegações recursais;

Argumenta em suas contrarrazões que os erros somatórios da sua proposta técnica se configura erros materiais e, em sendo erro material, há possibilidade de serem sanados, com realização de diligências por parte da administração pública, por ter como dever de identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”, conforme conceituado e identificado;

Por fim, pelo exposto em suas contrarrazões, pede que seja INDEFERIDO os pedidos feitos pela Recorrente, afim de que seja mantida a habilitação da mesma para continuar no certame”.

Diante do exposto, vem a presente assessoria, exarar o presente parecer.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Ambos, recurso e contrarrazão foram interpostos no prazo e forma legal, tal como previsto no Edital Licitatório, pelo que deve ser conhecido.

Ante a tempestividade, passo a analisar o mérito das razões recursais e contrarrazões recursais.

f



DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente ressalta que incube a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo e suas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, nos termos da legislação vigente.

Pois bem, verifica-se que a Senhora Pregoeira após exame de admissibilidade recursal e recebido a manifestação dos licitantes, encaminhou para análise jurídica.

O fato determinante para estagnar o andamento do processo licitatório se baseia contra a classificação das propostas técnica no presente certame, para contratação de Serviços de licenciamento de uso de programa de informática, gestão pública e suporte técnico operacional, apresentados pelas empresas concorrentes IPM SISTEMA LTDA e ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, ambas classificadas na sessão ocorrida no dia 17 de março de 2020.

Dessa forma, vê-se que o julgamento pela Comissão de Licitação, confirmado pela presente ata da sessão de abertura dos envelopes de propostas técnica e preços das empresas participantes, com formalização da divulgação da classificação das empresas, onde todas atingiram a pontuação necessária para continuarem na disputa do certame; como também se efetuou a convocação de todos os licitantes até então nessa disputa para prosseguir, com apresentação da amostras das propostas técnica. Vejamos:

- 1º. Lugar: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA - pontuação obtida de 2.105 pontos;
- 2º. Lugar: ELOTECH SISTEMAS LTDA - pontuação obtida de 2.100 pontos e;
- 3º. Lugar: IPM SISTEMAS LTDA - pontuação obtida de 2.060 pontos.

Ocorre que no caso em tela, o Edital da Tomada de Preços nº 01/2020, para aquisição do objeto acima citado, não estabeleceu apresentação de amostras das propostas técnicas.

“Assim, o TCE-PR, tem mantido o entendimento que a apresentação de amostras do bem de consumo a ser adquirido por meio de procedimento licitatório poderá ser exigida, desde que previsto pelo edital e somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Portanto, tal exigência fere o Pré-julgado 22 do TCE-PR.

Na hipótese do primeiro colocado não apresentar amostra, ou ela não atender aos requisitos do edital, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação.

Portanto, no presente caso, a apresentação das amostras das propostas técnicas não poderá ser exigida dos licitantes nem fase de habilitação e nem na fase de classificação. O instrumento convocatório não estabeleceu apresentação das amostras perante uma Comissão, ainda que não seja pré-requisito para classificação no certame.”

Entendimento do TCU sobre apresentação de amostras:

Acolhendo tal posicionamento, o TCU exarou as seguintes recomendações:

f



Entendimento II. Nos casos em que o edital previr o procedimento de avaliação de amostras, sua realização deve constar como obrigatória. O procedimento previsto somente deixará de ser executado nas situações objetivamente descritas e justificadas no instrumento convocatório, respeitando-se, sempre, a isonomia entre os interessados (Lei nº 8.666/1993, art. 44, § 1ºiv e art. 3º, caput; Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso Iv).

Entendimento III. Nos certames realizados por Pregão, em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, esta deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso Ivi e arts. 27 a 31vii; Decisão nº 1.237/2002 - TCU - Plenário, subitem 8.3.2; Acórdãos TCU nos 808/2003, subitem 9.2.5 e 526/2005, subitem 9.3, ambos do Plenárioviii).

Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade - Constituição Federal, art. 37, caputi X; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia - Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput X ; Princípio da segurança jurídica - Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput XI):

- a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
- b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
- c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
- d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;
- e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório

Portanto como se vê, a licitação é *“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”*.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lúcia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Cabe de pronto o cotejo desses atos-fatos jurídicos, ou seja, os fatos jurídicos qualificados pela atuação humana, em face da legislação nacional aplicável, neste caso, a Lei nº8.666/93 com as seguintes regras de procedimento:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifei e negritei)

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

(.....)

III - a de **técnica e preço**.

No referido caso, entre os fatos sob análise e as normas legais supracitadas, em especial, as destacadas em negrito, a decisão da Comissão de Licitação, quanto a **CLASSIFICAÇÃO** das propostas das empresas **IPM SISTEMAS LTDA** e **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, na licitação, mesmo diante das falhas apresentadas e sanadas, referente à apresenta dos atestados de capacidade técnica, ao meu ver, não contrariou o disposto do art. 45 da Lei de Licitações e contratos, como também, não se deduz em ofensas a princípios básicos da licitação elencados no art. 3º da supracitada Lei, como por exemplo, da Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Probidade Administrativa e do Julgamento Objetivo.

Porém, em relação a apresentação das amostras, não verifico a impossibilidade da exigência por parte da Comissão, por primeiro, em respeito ao princípios da Publicidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nomeadamente, tendo em vista que o objetivo foi alcançado na fase de habilitação e classificação das concorrentes, conforme consignado em ata, onde todas as participantes obtiveram notas para que as mesmas possam permanecerem no certame, devendo portanto, serem chamadas para fase seguinte, nos termos do edital de licitação, para abertura dos envelopes que contém as proposta de preços, para que, a partir daí, possa obter a pontual necessária (Técnica e Preço) e, assim, declarar a empresa vencedora.

Quanto aos princípios da Publicidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nomeadamente, por terem relação com a argumentação manejada no recurso em tela, cabem ser analisadas as regras do Edital, nomeadamente, sobre a divulgação dos atos licitatórios e os procedimentos licitatórios, conforme o seguinte item:

f



8 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

8.1. O critério e julgamento serão **TÉCNICA E PREÇO**

8.2. O julgamento da presente licitação compreenderá três fases distintas: a primeira que se iniciará com a abertura do Envelope de n.º 01, relativo aos documentos de habilitação, e a segunda que se iniciará, com a abertura do Envelope de n.º 02, contendo as propostas técnicas e após com a abertura do Envelope de n.º 03, contendo as propostas financeiras. 8.3. Para julgamento das propostas poderá a Comissão solicitar pareceres técnicos das áreas pertinentes, efetuar vistorias às instalações dos licitantes, acompanhado de técnicos sendo a verificação a seu exclusivo critério, ou outras diligências julgadas necessárias. 8.4. Poderá a Administração conceder prazo conforme estabelecido no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 e alterações, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas.

Veja que o presente edital da Tomada de Preços nº 01/2020, o Item 8 do presente edital de licitação, compreenderá três fases distintas:

A). a primeira que se iniciará com a abertura do Envelope de n.º 01, relativo aos documentos de habilitação,

B). A segunda que se iniciará, com a abertura do Envelope de n.º 02, contendo as propostas técnicas e após com a abertura do Envelope de n.º 03, contendo as propostas financeiras.

9 DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. A classificação das propostas far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações da proposta técnica e de preços de acordo com a seguinte fórmula: $NF = (IPT \times 7) + (PP \times 3)$ onde: NF = Nota Final IPT = Índice de Pontuação Técnica 7,0 = peso da Nota Técnica PP = Pontuação de Preço 3,0 = peso da Nota de Preço

9.2. Será considerada vencedora a licitante que atender a todas as condições do Edital e obtiver a maior pontuação apurada pela Nota Final (NF) definida acima.

9.3. A classificação será por ordem decrescente da maior Nota Final (NF), de acordo com os critérios previstos neste Edital.

9.4. Para efetuar os cálculos matemáticos indicados, serão considerados até 02 (dois) algarismos após a vírgula decimal.

9.5. Verificado o empate entre duas ou mais licitantes que apresentarem a mesma NF preço, a Comissão de Licitações adotará o seguinte critério de desempate.

9.5.1. A Comissão de Licitações efetuará sorteio, de conformidade com a regra que se segue.

a) Far-se-á corresponder uma pedra numerada a cada uma das empresas em igualdade de preço.

b) As pedras serão colocadas em uma urna de sorteio.

c) Será efetuado o sorteio para classificação em ordem crescente das empresas, ou seja será vencedora a empresa cuja pedra corresponda a primeira pedra sorteada.

9.6. O resultado, a homologação e a adjudicação da licitação serão fixados em lugar próprio, na sede da Prefeitura do município de Santa Mariana -PR, bem como publicado nos termos da Legislação vigente.

10. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

10.1. Será desclassificada a PROPOSTA que:

f



a) Deixar de atender quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente apresentação (conforte item 4, 5 e 6);

b) Apresentar rasuras ou entrelinhas que prejudiquem sua análise;

c) Oferecer vantagem não prevista neste EDITAL, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou ainda vantagem baseada nas ofertas das demais proponentes;

d) Apresentar preço manifestamente inexequível;

e) Apresentar preço simbólico ou de valor zero;

f) Que venha a ser considerada inexequível pela Comissão de Licitação, após procedimento para apurar a viabilidade técnica e econômica do preço global proposto, quando for razoável concluir que a proponente não é capaz de executar o Contrato ao preço de sua oferta.

Sobre a discordância por parte da Recorrente, que a Comissão de Licitação, deixou de observar itens do edital, que implicariam na desclassificação imediata da demais empresas concorrentes, deve-se considerar que não há premissa de ilícito nem efeitos jurídicos correspondentes diante da não observância de um aspecto formal, como se verá a seguir.

Isso porque, foi reconhecida através de declaração de classificação de todas as participantes, no julgamento de suas Propostas Técnicas e, mesmo que tenha, nesta fase seja observado erros materiais, possíveis de serem sanados, é plenamente passível de validação, em função de envolver a forma da declaração da vontade da Administração, que não poderia ser outro senão em consonância com os termos do Edital acima.

Princípio do procedimento formal e a vedação ao formalismo excessivo A lei estabelece uma série de procedimentos e de diferentes formas de licitar.

O princípio do procedimento formal significa que todos que participam da licitação têm o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento como estabelecido na norma, na forma como prescreve o art.4º da lei.

É uma decorrência do princípio do devido processo legal. Importante observar que o procedimento formal não se confunde com formalismo excessivo, ou seja, aquele apegado a interpretações literais que desconsiderem as finalidades e objetivos do procedimento licitatório.

O formalismo moderado e desejável é aquele que resulta no melhor aproveitamento possível dos atos que integram determinado procedimento administrativo, guardando direta relação com o princípio da eficiência (maximização na busca pelo melhor resultado possível) e com o princípio da proporcionalidade (deve-se buscar o meio menos oneroso para atingir a finalidade pública).

Nos processos administrativos devem ser observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado, a teor do disposto no art.2º, VIII e IX, da Lei nº 9.784/99.

Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, mas uma consequência de atos procedimentais imposta com o objetivo de atendimento a determinado interesse público.

A obediência à forma deve limitar-se as patamares suficientes para assegurar segurança jurídica e a estabilidade das relações, pois - frise-se - a forma é instrumento, não se justificando em si mesma.

f



No direito administrativo pós-moderno, orientado pelos paradigmas da legitimidade, finalidade, eficiência e resultado, ganham especial destaque no âmbito da procedimentalização da atividade administrativa, os instrumentos capazes de oferecer aos administrados resultados que possam ser traduzidos em um binômio composto por eficiência e segurança jurídica.

A licitação não é um torneio para ver quem melhor atende às formalidades exigidas no edital. Há um objetivo muito maior, que é a busca no mercado da proposta que apresente as maiores vantagens para o ente público.

O edital é o meio legítimo para proporcionar a ampliação da competição, estando o/a pregoeiro/Comissão de Licitação vinculados ao dever de buscar a seleção da proposta que, conforme as regras previstas no instrumento convocatório, melhor reflita o atendimento do interesse público em jogo.

Formalismos excessivos não têm mais lugar em uma Administração Pública de Resultados, que pretenda ser eficiente e eficaz.

A licitação é um instrumento, ou seja, um meio para atingir um objetivo maior, que a consecução de um interesse público, materializado no contrato administrativo.

Os recursos administrativos e o saneamento das omissões meramente formais Existe uma tendência que vem se consolidando na própria jurisprudência no sentido de reconhecer maior autonomia para que uma Comissão de Licitação ou mesmo o pregoeiro possam sanar as omissões meramente formais que não afetem a substância da proposta.

O fundamento para essa atuação é o princípio da verdade material, que confere ao administrador maior liberdade na obtenção das provas e na formação do seu convencimento acerca dos documentos, diferentemente da sistemática que rege o processo judicial, orientada pelo princípio da verdade formal." (negritos nossos) (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos administrativos: casos e polêmicas. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p.81/82 e 281/282).

Ademais, se não há prejuízo a terceiros e o encaminhamento por validar não pode ser considerada lesiva ao interesse público como supramencionado, qualquer medida em sentido contrário para declarar a nulidade de todo o procedimento ou refazer o certame configuraria mal ferimento aos Princípios da Legalidade, da Eficiência e da Proporcionalidade.

Dai, não há que falar-se em desclassificação das concorrentes IPM SISTEMAS LTDA e ELOTECH GESTÃO PUBLICA LTDA, pelos fatos de serem irrelevantes as alegações da Recorrente no tocante aos supostos erros formais e materiais imediatamente sanados pela Comissão de Licitação, durante as Sessão Pública nº 19/2020, para afim, que se possa dar continuidade ao processo, com julgamento objetivo do preço e julgamento final acerca da proposta mais vantajosa para a Administração, quando, todas as empresas participantes, lograram classificação no julgamento de suas propostas técnicas em etapa anterior, diante dos critérios do Edital que exigiam nota técnica mínima para o prosseguimento na disputa posterior de preços.

f

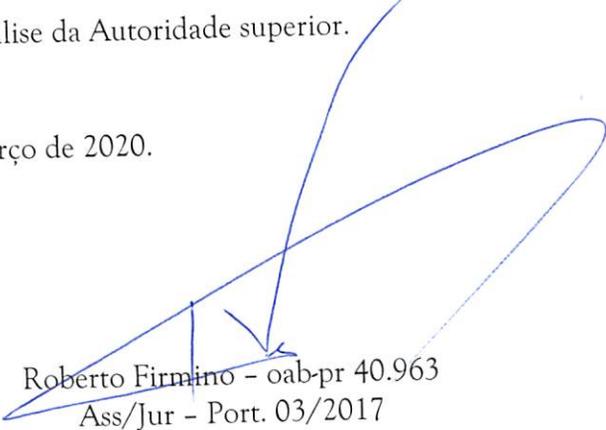


CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com vistas ao enfrentamento do recurso da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, e da correta condução da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020, por parte da Comissão durante as fases anteriores (habilitação e classificação), CONCLUI-SE pelo acolhimento parcial do recurso interposto pela Recorrente e, com a conseqüente INVALIDAÇÃO DA DECISÃO da Comissão que consignou em ata a necessidade de apresentação das amostras da Proposta Técnica,, não haver previsão legal e nem definição das regras no edital, podendo portanto a Comissão de Licitação, dar continuidade ao certame, com a convocação das empresas classificadas para abertura dos envelopes que contém as propostas de preço, afim de dar finalização ao presente certame.

Submeto o presente à análise da Autoridade superior.

Santa Mariana, 07 de março de 2020.


Roberto Firmino - oab-pr 40.963
Ass/Jur - Port. 03/2017